

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA-MG**

Curadoria de Defesa do Consumidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições ministeriais e constitucionais, com fulcro na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.078/90, nos artigos 127, *caput*, 129, inciso II e III, da Constituição Federal de 1988, artigo 11, inciso VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vem, perante Vossa Excelência, mui respeitosamente e com o costumeiro acatamento, na condição de legitimado extraordinário constitucional, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, cumulada com pedido liminar *inaudita altera parte*, de tutela específica de **obrigação de fazer**, em desfavor de:

TOP ENTRETENIMENTOS E SONORIZAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 07.850.283/0001-00, com sede na Rua Bernardo Rossi, n.º 557, Bairro Bom Retiro, Uberaba/MG, representada por **Rene Jonas de Souza** (CPF n.º 034.046.556-56), sócio-administrador, residente e domiciliado na Rua Ceará, 1.630, Apto 103, Torre 02 (Tel.: 34 – 99119-7323).

I – DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APURADAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROCON N.º MPMG-0701.22.000713-5

O Agente Fiscal do PROCON Estadual, no exercício legítimo de suas funções, lavrou, no dia 04 de maio de 2022, o Auto de Infração nº 031/2022, pois apurou que **não estavam sendo disponibilizado ingressos com valor de 50% (cinquenta por cento) para a entrada de estudantes e demais beneficiários amparados pela legislação que regulamenta a meia-entrada**, no que diz respeito ao evento denominado “Baile do Cowboy 2022”, que será realizado no dia 14 de maio de 2022 (próximo sábado), a partir das 21:00 horas até as 5:00 horas do dia 15/05/2022.

A gravidade da infração consumerista, consubstanciada no desrespeito à legislação que assegura a observância da meia-entrada (normas de caráter cogente, público), e, por conseguinte, aos direitos coletivos dos consumidores (em sentido amplo) que não terão acesso ao evento por falta de respeito á norma jurídica, ensejou a instauração de Procedimento Administrativo pelo PROCON Estadual, com o objetivo de tutelar administrativamente os interesses envolvidos, aplicando a penalidade administrativa que se mostrar adequada e cabível ao final do processo.

O evento, é importante registrar, acontecerá no *Jockey Club de Uberaba*, sendo de inteira responsabilidade da requerida **Top Entretenimentos e Sonorização** quanto à locação do espaço, contratação de pessoal e artistas e venda de ingressos ao público em geral.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público flui fácil na presente hipótese em atendimento à legalidade constitucional, já que há previsão de atendimento e promoção de direitos relacionados aos interesses sociais e interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Na presente narrativa é possível detectar a necessidade de proteção a interesses jurídicos qualificados:

i. interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, art. 81, inc. I);

ii. interesses coletivos (stricto sensu), na verificação daqueles consumidores ligados entre si por relação jurídica base: empregados em planos coletivos empresariais (CDC, art. 81, inc. II);

iii. interesses individuais homogêneos, constatando aqueles consumidores expostos à mesma origem comum lesiva, com relevo de categoria social, como no caso acesso ao lazer (CDC, art. 81, inc. III);

Todos esses interesses jurídicos, na realidade, expressam um verdadeiro valor que legitima e justifica a atuação dos órgãos de proteção ao consumidor, notadamente o Ministério Público. Isso porque se de um lado configuram direitos fundamentais dos respectivos titulares (no caso, consumidores lesados pela não observância de meia-entrada ao evento, na forma reconhecida em lei), de outro, também se consubstancia em deveres fundamentais de proteção aos quais o Ministério Público está vinculado.

Assim, incontestemente a legitimidade do Ministério Público, que pode ser extraída tanto do plano constitucional (artigo 127), como do plano infraconstitucional (artigo 82, inciso I, do CDC).

2.2 – DA LEGISLAÇÃO QUE ASSEGURA O DIREITO À MEIA-ENTRADA

A **Lei Federal nº 12.933/2013**, ao regulamentar a matéria, dispõe que:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, **espetáculos musicais** e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de **entretenimento**, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos **serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais**.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

(...)

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.”

Idêntico direito é também assegurado pela **Lei Estadual nº 11.052/93**. Confira-se:

“Art. 1º – Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, **musicais** e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – **Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.”**

Como visto, a legislação federal e estadual atuam em sintonia para concretização do direito do consumidor (estudantes, idosos e pessoa com deficiência) à obtenção de meia-entrada em eventos musicais, culturais e de lazer, estipulando que a concessão do benefício deve ser assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para o evento.

No caso em exame, a empresa demandada promove a realização do evento denominado “Baile do Cowboy 2022”, sem disponibilizar ingressos com valor de meia-entrada. **Segundo se infere no documento apresentado**

a esta Promotoria de Justiça Especializada no dia de hoje (11/05/2022) em que se apresentou justificativa para a ausência da venda de ingressos pela metade do preço da entrada, a meia-entrada não seria devida em função de se tratar de evento *open-bar*, ou seja, no qual todas as áreas possuem alimentação e/ou bebidas ilimitadas. Trata-se, contudo, premissa absolutamente equivocada!

Pelo que se infere do anúncio publicitário, todo o evento (Baile do Cowboy 2022) é *open-bar*, possuindo os ingressos valores diferenciados, caso seja Ingresso Prime, Camarote, Setor A, Setor B e Setor C.

Em uma primeira leitura e interpretação do dispositivo legal, mormente na parte em que diz que o benefício não é aplicável ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais, poder-se-ia deduzir - lembre-se, equivocadamente - que o organizador do evento em debate é dispensado do cumprimento da lei.

Acontece que o evento traz, em si, uma particularidade importante, qual seja: **ele é todo *open-bar*. Não há destinação de espaço/setor sem o oferecimento de serviços adicionais.** Essa específica situação não dispensa a observância de reserva de ingressos para meia-entrada, pois, se assim se permitir, haverá, inequivocamente, burla à legislação federal e estadual, o que é inconcebível.

Aliás, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Nota Técnica nº 3/2019/DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, analisou, com notável acerto, a questão de eventos com serviços adicionais. Pertinente ao tema, cite-se o seguinte trecho:

“c) Serviços adicionais

58. A meia-entrada deverá ser aplicada a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, o que inclui ingressos para camarotes e áreas especiais, se vendidos de forma individual (art. 8º do Decreto nº 8.537/2015).

59. A legislação específica, entretanto, que o benefício não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais, criando-se assim a necessidade de que os produtores precifiquem separadamente o que seria o valor do ingresso e o valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos durante o evento para viabilizar o disposto no texto legal.

60. Caso a opção seja pela não diferenciação desses dois valores (ingresso e serviço adicional), como é o caso, por exemplo, de “ingresso open-bar” – que garante acesso ao evento e acesso livre ao bar do evento, o entendimento é de que, conforme legislação em vigor, a produção do evento irá aplicar a meia-entrada, tendo em vista que a meia-entrada deve ser aplicada a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público.

61. Para que fique clara a compreensão imagine-se que a produção de um evento esteja cobrando 100 reais no valor do ingresso para acesso ao camarote de um determinado show e 50 reais no serviço adicional "open-bar". Neste caso, o beneficiário da meia-entrada pagará 50 reais pelo acesso ao camarote e 50 reais pelo serviço adicional, caso opte pela contratação deste, o que resultará em um valor de 100 reais para acesso ao camarote com direito ao serviço adicional "openbar". Caso a produtora opte, entretanto, por vender o “ingresso open-bar”, ou seja, quem tiver acesso ao camarote do evento terá automaticamente acesso ao serviço "open-bar" pelo preço de 150 reais, o valor desembolsado pelo beneficiário da meia-entrada será de 75 reais.

Tabela 1 - Ingressos e serviços adicionais

Tipo de ingresso	Serviços adicionais	Valor disponível para venda ao público geral	Valor com benefício da meia-entrada
Ingresso camarote: 100 reais	Acesso ao bar do evento/ "open-bar": 50 reais	- Sem contratação do serviço adicional: 100 reais - Com contratação do serviço adicional: 150 reais	- Sem contratação do serviço adicional: 50 reais - Com contratação do serviço adicional: 100 reais
"Ingresso open-bar": 150 reais	-	150 reais	75 reais

A requerida, ao se valer da argumentação de que o evento é *open-bar*, comercializa o ingresso - que é de elevado custo - no seu preço completo,

auferindo, com isso, demasiada vantagem financeira. De outro lado, descumpre a legislação de regência, **impedindo que estudantes, idosos e pessoas com deficiência tenham acesso ao espetáculo**, sendo que poderia, para sanar a situação, separar espaço com serviços adicionais e espaço sem serviços adicionais. Cumpriria, dessa forma, a norma jurídica de caráter cogente.

Em suma: da forma como implementou a logística do evento, a partir de uma análise da sua conduta (objetiva), a requerida pretende lucra à custa do descumprimento da lei da meia-entrada e da inviabilização do acesso do público-alvo ao espetáculo. Há que se garantir, portanto, o fiel cumprimento da legislação, com disponibilização de ingressos de meia-entrada, no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para o evento. Ainda há ingressos disponíveis para a venda, portanto, do ponto de vista fático há como viabilizar a meia-entrada.

Registre-se, por fim, que a requerida, com sua conduta, lesiona direitos de natureza coletiva dos consumidores, devendo ser condenada em danos morais coletivos, caso não viabilize o acesso ao evento/espetáculo do percentual mínimo de consumidores com direito à meia-entrada.

III – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A situação em exame caracteriza, em linhas gerais, grave prática infrativa às relações de consumo e a direitos de uma coletividade de consumidores que não terão acesso ao espetáculo porque não garantida a meia-entrada.

O artigo 357, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado, ao sanear o processo, deve “*definir a distribuição do ônus da prova*”. Nesse sentido, considerando a matéria em debate, faz-se de rigor que

esse douto Juízo estabeleça a carga probatória desta ação civil pública em conformidade com o microsistema do processo coletivo e, mais precisamente, atentando-se aos princípios consumeristas.

No que se refere ao primeiro fundamento – aplicação do microsistema do processo coletivo – **recorde-se que o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 consagrou a inversão do ônus da prova nas ações que versam sobre direito do consumidor**, devendo a referida regra ser interpretada de forma sistemática com o artigo 21 da Lei n.º 7.347/85, que remeteu a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos às normas de natureza processual previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A premissa a ser adotada na espécie reside na ideia de que a dúvida deve ser sempre interpretada em favor dos consumidores, pois o juízo de certeza científica é substituído pelo critério da probabilidade. Deve-se sublinhar, ainda, a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica dos consumidores tutelados por meio da presente ação.

Portanto, independentemente do enfoque conferido à espécie e sem prejuízo dos elementos de convicção que agasalham a presente *class action*, a inversão do ônus da prova é medida imprescindível para o adequado deslinde do feito.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Demonstrada a verossimilhança das alegações e em virtude da urgência que o caso requer, faz-se imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida, de modo a garantir a proteção dos consumidores (estudantes, idosos e pessoa com deficiência) que não tiveram garantido o acesso ao evento “Baile do Cowboy 2022”, valendo-se do benefício da meia-entrada, conforme reconhecido na

Lei Federal nº 12.933/2013 e na Lei Estadual nº 11.052/93. A probabilidade do direito é evidente.

Noutro giro, cumpre acentuar que o evento está programado para acontecer no dia 14 de maio de 2022 (próximo sábado) e se estender até as 5:00 horas do dia 15/05/2022, **de modo que a tutela judicial de urgência, para que tenha efetividade, deve ser concedida imediatamente**, sob pena de consumação dos danos aos grupos de consumidores tutelados em juízo. Há perigo de dano atual e concreto.

Nunca é demais registrar que o fator tempo pode se converter em injustiça e que os demais agentes, convictos da morosidade da Justiça, se sintam livres para não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela lei e, com isso, ludibriar outras populações, certos da impunidade. Pondere-se que a coletividade de um modo geral não pode ser obrigada a suportar o dano decorrente da situação ora exposta, aguardando a tutela judicial depois de decorrido longo lapso temporal. Nessas circunstâncias, o dano advindo do descumprimento das legislações acarretará em danos permanentes e irreparáveis ao bem jurídico tutelado, que, como já dito, envolve, além da proteção ao direito de consumidores, proteção ao direito fundamental ao lazer e ao bem-estar do público-alvo dos atos normativos mencionados.

Deve-se sopesar, ainda, o fato de que a requerida lucrou – e continua a lucrar – com a venda de ingressos no preço completo, sem o respeito à reserva destinada à meia-entrada. É preciso, pois, a adoção de medida, adequada e efetiva, capaz de cessar a continuidade do ato ilícito.

A antecipação de tutela apresenta-se, neste norte, como medida imprescindível à adequada proteção dos consumidores, sem que se tenha, com isso, qualquer ofensa ao princípio do contraditório, o qual será garantido depois de devidamente salvaguardados os direitos coletivos dos consumidores narrados nos

autos. Os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos.

Em conclusão: o *fumus boni iuris* decorre de toda legislação invocada, dos princípios orientadores do Defesa dos Consumidores e da legislação de regência mencionada, bem como do conjunto probatório que acompanha a inicial, os quais não deixaram dúvidas quanto à ilegalidade e às nefastas consequências das condutas praticadas pela requerida.

No caso em apreço, deve-se exigir, *in limine litis*:

i) que a requerida comprove a disponibilização no mercado de consumo de ingressos de meia-entrada para o evento “Baile do Cowboy 2022”, **no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora a partir de 3 horas da efetiva ciência do ato decisório e estendendo-se até o término do evento (05 horas do dia 15/05/2022) - período em que poderiam os consumidores lesados terem acesso à entrada.**

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, comprovada a justa causa para a propositura da ação civil pública, o Ministério Público **requer**:

a) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.437/85, combinado com o artigo 84, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078/90, e artigos 300, *caput*, e 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, visando compelir a requerida **Top Entretenimentos e Sonorização (CNPJ nº 07.850.283/0001-00)** a comprovar a disponibilização no mercado de consumo de

ingressos de meia-entrada para o evento “Baile do Cowboy 2022”, no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos.

b) objetivando assegurar a eficácia da decisão liminar especificada no item “a”, requer-se seja estipulada, como medida coercitiva indireta, a aplicação de multa de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora a partir de 3 horas da efetiva ciência do ato decisório e estendendo-se até o término do evento (05 horas do dia 15/05/2022) - período em que poderiam os consumidores lesados terem acesso à entrada.**

c) seja determinada a citação da requerida, por intermédio do respectivo representante legal, por mandado executado por Oficial de Justiça, com fulcro nos artigos 242, § 3º, e 246, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, facultando-lhe a apresentação de contestação nos prazos estabelecidos na legislação vigente;

d) Em razão do caráter urgente da medida, e da imprescindibilidade de adoção imediata de tutela judicial para afastar o ilícito, informa, desde logo, não ter interesse na designação de audiência de conciliação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil;

e) na hipótese de se fazer necessária a instrução do processo, a inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 8.078/90, combinado com o artigo 21 da Lei Federal nº. 7.347/85;

f) após a regular estabilização da relação jurídica processual e a instrução processual, seja julgada procedente a ação civil pública, confirmando-se integralmente o pedido liminar, reconhecendo-se o direito à meia-entrada no caso concreto. Requer-se, ainda, em sede de mérito, que a

requerida, visto que organizadora de eventos na cidade, observe, doravante, a disponibilização de ingressos de meia-entrada em eventos totalmente *open-bar*, assegurando o percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados, a teor do que dispõem a Lei Federal nº 12.933/2013 e na Lei Estadual nº 11.052/93, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada caso de descumprimento da sentença (observe-se que há pelo menos mais três eventos a serem realizados pela requerida nesse ano, segundo o contrato de locação com o Jockey Clube juntado aos autos).

g) a condenação da requerida pela prática de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00;

h) a condenação da requerida ao pagamento dos honorários e outras despesas que se fizerem necessárias à adequada instrução do presente processo coletivo;

i) postula-se pela dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, consoante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública.

Não obstante a apresentação de prova pré-constituída do contexto fático, pretende-se provar as alegações por todos os meios admitidos pela ordem jurídica constitucional, mormente documentos, perícias, oitivas de testemunhas e outros instrumentos lícitos e necessários.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos meramente fiscais, vez que os direitos transindividuais dos consumidores constituem direitos difusos inestimáveis.

Uberaba-MG, 11 de maio de 2022.

DIEGO MARTINS AGUILLAR
Promotor de Justiça